

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0017522-21.2012.8.19.0000

Agravante: CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Agravado: GETULIO ALVES DA NOBREGA

Relatora: Des. **ELISABETE FILIZZOLA**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS. SERVIDOR MILITAR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS A 30% SOBRE O VENCIMENTO LÍQUIDO.

É entendimento majoritário deste Tribunal que não é lícito às instituições financeiras, ainda que sob o pálio de cláusula contratual permissiva, se apropriarem da totalidade ou de quantia substancial do salário ou dos benefícios previdenciários percebidos por seus correntistas, a título de compensação de dívida, independentemente da solidez e certeza do crédito perquirido.

Evidente o superendividamento do autor e a presença dos pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar ao autor a percepção de vencimentos em valor razoável – e não ínfimo, dada a natureza alimentar da remuneração recebida e em prestígio à dignidade da pessoa humana, que se sobrepõe à estabilidade do negócio jurídico firmado.

Havendo vários réus, em razão dos vários empréstimos consignados contratados, afigura-se correta a decisão agravada ao limitar o total de descontos a 30%, impondo um limite de 5% para cada credor. Isso porque a violação à impenhorabilidade de verba alimentar resta caracterizada, seja em decorrência do desconto realizado por um credor ou da soma dos descontos realizados por vários credores.

A respeito, o verbete nº. 148, do Aviso nº. 100/11 deste TJRJ (“*Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor*”).

“*Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à*



prova dos autos” (verbete sumular nº. 59 deste Tribunal de Justiça).

RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da ilustre Juíza da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por **GETÚLIO ALVES DA NOBREGA** em face de **BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS**, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, *in verbis* (fls. 46):

*“(...) defiro a antecipação dos efeitos da tutela, limitando os descontos realizados na folha de pagamento do autor no percentual de 30% de seus rendimentos brutos, excetuando os descontos obrigatórios. Como são seis réus, cada um deverá observar o percentual máximo de cinco por cento de desconto sobre os rendimentos brutos do autor, ressalvados apenas os descontos obrigatórios, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido. Determino ainda que os réus se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).
(...)”*

Inconformado insurge-se o Agravante sustentando, em síntese, que os contratos de empréstimo foram firmados mediante plena liberalidade e vontade do Agravado, sendo perfeitamente válidos, devendo ser honrados. Sustenta inexistir prova de que a conta na qual são realizados os descontos contratuais serve, exclusivamente, ao recebimento de vencimentos do Agravado. Argumenta a ausência do *periculum in mora* e da verossimilhanças das alegações exordiais, aduzindo o descabimento da retirada do nome do Autor dos cadastros restritivos ao crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento para que seja cassada a tutela concedida.

O recurso é tempestivo e encontra-se regularmente preparado.

É o Relatório. Decido.

Do exame dos documentos trazidos com este recurso, verifica-se que o autor, ora Agravado, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, litiga em face do Agravante e de outras cinco instituições financeiras, com fundamento em contratos de empréstimo sob a forma consignada, cuja soma estaria acarretando um desconto mensal de 71,94% dos seus rendimentos. Daí, figura dentre o rol de pedidos o de limitação a 30% dos descontos no seu contracheque, o que lhe foi deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela pela decisão ora Agravada.

Afirme-se, desde já, que a simples alegação de dificuldade financeira e/ou problemas de saúde não é fundamento suficiente para exonerar o autor de cumprir as obrigações que livremente contratou.

Daí porque, em geral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria têm considerado que os contratos firmados com desconto em folha ou com desconto diretamente em conta bancária mostram-se válidos e legítimos, visto que, em regra, buscam a atender a um interesse comum de ambas as partes contratantes, ou seja, exurgindo como maior garantia às instituições credoras e apresentando-se como meio facilitador do pagamento das obrigações contraídas por seus clientes.

Ocorre que, se por um lado se tem legitimado os contratos voluntários firmados com desconto em folha de pagamento ou em conta bancária em homenagem à maior facilitação dos negócios jurídicos contemporâneos, por outro lado, certo é que o exercício de tal direito não pode ser exercido de forma ilimitada, afinal de contas o prestígio ao *Pacta Sunt Servanda* não pode chegar ao ponto de privar os consumidores da integridade de seus meios de subsistência.

Com efeito, não é lícito às instituições financeiras, ainda que sob o pálio de cláusula contratual permissiva, se apropriarem da totalidade ou de quantia substancial do salário ou dos benefícios previdenciários percebidos por seus correntistas, a título de compensação de dívida, independentemente da solidez e certeza do crédito perquirido.

Isso porque, os vencimentos e os benefícios previdenciários creditados em favor do correntista se revestem de caráter alimentar e, diante de tal natureza, não podem ser submetidos à compensação ou à retenção integral pela instituição financeira, sob pena de violação aos artigos 373, III do Código Civil e 649, IV do Código de Processo Civil.

Assim, considerado que é vedada qualquer forma de constrição involuntária à verba salarial – inclusive por parte do próprio Poder Judiciário –, resta claro que a amortização de dívida mediante a retenção de quantia exacerbada do salário do correntista configura modo de exercício de autotutela desautorizado pelo ordenamento vigente, passando a configurar nítido abuso de direito.

Incide o verbete sumular nº. 200, deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*: “A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.”

Afinal de contas, a retenção de percentual elevado das remunerações dos correntistas ultrapassa todos os limites da razoabilidade e da liberdade contratual, passando a caracterizar verdadeiro confisco e abuso de direito por parte das instituições financeiras. Infere-se daí o inegável comprometimento da própria subsistência do cidadão, o que afronta diametralmente o postulado da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, ofende não apenas os dispositivos da lei processual, bem como o artigo 6º, §5º da Lei 10.820/2003 e o próprio artigo 1º, III da CRFB/88.

Logo, ao deparar-se com situações em que a instituição financeira passa a reter uma grande parcela dos vencimentos de seu cliente, comprometendo a sua própria subsistência – mostra-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, estabelecendo limite razoável para os respectivos descontos.

Não é possível apreciar qualquer outro fato, circunstância ou alegação, esgotando-se a problemática debatida nos autos de origem, sob pena de ofensa ao devido processo legal, suprimindo o julgamento pela instância de origem.

Objetiva-se, apenas, assegurar ao autor, ora Agravado, a percepção de vencimentos em valor razoável – e não ínfimo –, dada a natureza alimentar da remuneração recebida e em prestígio à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), que, por óbvio, sobrepõe-se ao ato jurídico perfeito e, em consequência, à estabilidade do negócio jurídico (art. 5º, XXXVI, da CRFB).

Dessa forma, por ora, até que haja exame mais aprofundado e exauriente da lide, desponta o autor, ora Agravado, com verossimilhança, dado o seu evidente superendividamento, impondo-se, por cautela, manter o limitador fixado pelo Juízo *a quo*.

Havendo vários réus, em razão dos vários empréstimos consignados contratados, afigura-se correta a decisão agravada ao limitar o total de descontos a 30%, impondo um limite de 5% para cada credor. Isso porque a violação à impenhorabilidade de verba alimentar resta caracterizada, seja em decorrência do desconto realizado por um credor ou da soma dos descontos realizados por vários credores.

A respeito, o verbete nº. 148, do Aviso nº. 100/11 deste TJRJ, *verbis*: “*Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor*”.

Por fim, se, inicialmente, foi reconhecida a impossibilidade de adimplemento do Autor em relação aos diversos empréstimos contraídos, caracterizando seu superendividamento, acertado o comando jurisdicional vedando a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos ao crédito enquanto pendente a lide.

Ademais, tal medida não acarreta qualquer prejuízo à instituição financeira Agravante, que, ao final do processo, caso logre demonstrar a improcedência dos argumentos e do pedido do Autor, poderá realizar em face do mesmo a cobrança de todos os débitos devidos e proceder à negativação do seu nome, em caso de inadimplência.

Incidente, assim, o verbete sumular nº. 59 deste TJRJ, *verbis*: “*Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos*”.

Por tais fundamentos, sendo o recurso manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2012.

Des. ELISABETE FILIZZOLA
Relatora

